

PROCESSO - A.I. Nº 08522430/98
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - CARMO COSTA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PROFAZ
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 31.01.02

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0022-12/02

EMENTA: ICMS. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. Representação proposta com base no art. 119, II, da Lei nº 3.956/81 (COTEB) alterada pela Lei nº 7.438/99, fundamentada no fato de que inexistem, nos autos, elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração, o que implica na sua nulidade, à luz do art. 18, IV, “a”, do RPAF/99. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Procuradoria da Fazenda Estadual, com fundamento no art. 119, II, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), representa à esta câmara para que fosse decretada a nulidade do presente Auto de Infração, com base no art. 18, IV, “a”, do RPAF, por não haver elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração.

Informou que foi solicitado ao autuante que esclarecesse a infração e anexasse o Termo de Apreensão de Mercadorias, para possibilitar maior clareza, e este informou ser impossível atender a solicitação e pediu, inclusive, a nulidade da autuação (fl. 13).

VOTO

O RPAF/99, no seu art. 28, IV, e § 4, I, determina que a autoridade administrativa que efetuar tarefas de fiscalização para verificação do cumprimento de obrigação tributária lavrará, entre outros, o Termo de Apreensão, para documentar a apreensão de mercadorias, bens, livros ou documentos que constituam prova material de infração, e que o Auto de Infração será acompanhado das cópias dos termos lavrados na ação fiscal, nos quais se fundamentará, e o seu art. 29, I, “a” e “b”, somente dispensa a lavratura do Termo de Apreensão quando o Auto de Infração for lavrado em decorrência de descumprimento de obrigação acessória, ou, em sendo a irregularidade constatada no trânsito de mercadorias, quando o sujeito passivo efetuar, de imediato, o pagamento do imposto e da multa aplicada, o que não ocorreu.

Verificando os elementos constitutivos do presente Auto de Infração, constato que o mesmo exige imposto, por Antecipação Tributária, relativo à mercadoria (leite em pó integral) constante na Nota Fiscal nº 033996, emitida por Maroca & Russo Indústria e Comércio Ltda., contribuinte do Estado de Minas Gerais.

Ocorre que a mercadoria “lei em pó” não está elencada entre aquelas sujeitas à substituição tributária, o que levaria ao entendimento que a exigência da antecipação do pagamento do imposto se deu por outra motivação, que não está clara neste PAF.

Considerando o teor da Representação da PROFAZ, inclusive com a informação de que fora solicitado ao Autuante que esclarecesse a infração e anexasse o Termo de Apreensão de Mercadorias, para possibilitar maior clareza, e este informou ser impossível atender a solicitação e pediu, inclusive, a nulidade da autuação (fl. 13), concluo que inexistem, nos autos, elementos

suficientes para se determinar, com segurança, a infração, o que implica na sua nulidade, à luz do art. 18, IV, “a”, do RPAF/99.

Pelo que expus, o meu voto é pelo ACOLHIMENTO da presente Representação, para julgar o Auto de Infração Nulo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de janeiro de 2002.

JOSÉ CARLOS BOULHOSA BAQUEIRO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CIRO ROBERTO SEIFERT - RELATOR

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO – REPR. DA PROFAZ